

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº873, DE 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, os seguintes dispositivos, visando alterar o art. 443 e o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“**Art. 443**

.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas com remuneração mensal não inferior ao salário mínimo, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

- I** - para atender a demanda sazonal ou para realização de evento turístico;
- II** - com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.



III – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.

IV – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.

V – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, garantido o salário mínimo mensal pelo período contratado.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

JUSTIFICAÇÃO

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receber remuneração por horas trabalhadas, resguardando o vínculo de emprego e suas repercussões. Essa nova espécie de trabalho, trazida de maneira perversa no bojo da reforma trabalhista, criou incertezas e insegurança nas relações de trabalho, além de oferecer alto nível de



precarização diante da impossibilidade de estabelecer programação da capacidade financeira do/da trabalhador/a e/ou de sua família.

A presente emenda pretende limitar o uso dessa modalidade de contratação, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial, e sem garantia de direitos para a classe trabalhadora.

São elencados os requisitos de sua aplicação em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados maiores de 50 anos e, principalmente, com limitação na jornada de trabalho.

Diante do temeroso cenário em que se encontra o mercado de trabalho nacional e das medidas e anúncios de maior precarização dos direitos trabalhistas capitaneados pelo atual governo, justifica-se a presente emenda apresentada, confiante da sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

